



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123747-24.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TEREZINHA PIMENTEL DE ARAÚJO DOS REIS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1123747-24.2024.8.26.0100
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo
Apelante: Terezinha Pimentel de Araújo dos Reis
Apelado: Banco BMG S.A.
Juíza de Direito: Ana Luiza Madeiro Cruz Eserian
Voto nº 1123747-24 – R

Direito Processual Civil. Apelação. Indeferida a inicial. Inércia da parte autora em cumprir determinações de emenda. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I do CPC, em razão da inércia da parte autora em atender as determinações de emenda da petição inicial para juntar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar se a extinção do processo, sem resolução de mérito, foi adequadamente aplicada em virtude da inércia da autora no cumprimento das determinações judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Necessidade de juntar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida. Mas apresentou justificativa genérica. A exigência de documentos adicionais, como a procuração com firma reconhecida é legítima e visa prevenir a prática de advocacia predatória, conforme estabelecido nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça.

A conduta processual da autora e de seus patronos indicou um padrão de litigância predatória, com ajuizamento massivo de ações semelhantes e repetição de petições idênticas, sem a devida instrução probatória.

Ademais, o recurso repetiu argumentos já analisados na sentença, sem trazer novos elementos que justificassem sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 98), cujo relatório se adota, que extinguiu o feito nos seguintes termos: “*Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial pela falta de pressuposto de constituição e de*

desenvolvimento válido e regular do processo e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e despesas, em vista que não houve seu recolhimento, que equivale ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte ré."

Inconformada, a autora recorre (fls. 101/105) destacando a desnecessidade da juntada da procuração com firma reconhecida. Salienta, ainda, que a determinação judicial representa um obstáculo para o acesso ao Poder Judiciário.

Recurso bem processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 109/120).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese, apesar de o i. juiz de primeiro grau ter dado a oportunidade para a juntada de documentos a fim de se comprovar a regularidade da representação processual, como se vê às fls. 65/66, a autora não atendeu ao comando judicial.

Na verdade, de acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, em se tratando de documentos úteis e necessários para o conhecimento da causa, sobretudo para se verificar que não se estaria diante de eventual litigância predatória, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ademais, a determinação judicial atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida

providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada em Comunicados desta Corte.

O Comunicado CG nº 02/2017 dá conta de que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, “*Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar*”. Além disso, “*Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação*”.

No mesmo sentido, a C. Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*” (Tema 1.198) (destaque nosso).

Desta forma, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* está em consonância com as práticas recomendadas pelo NUMOPEDE e visa, primordialmente, a verificação da ciência e consentimento da parte acerca dos termos da demanda, de modo a desestimular a prática da advocacia predatória, especialmente em ações envolvendo pedidos de exibição de documentos, declaração de inexistência/inexigibilidade de débito e revisão de contrato bancário, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, O QUAL A RECORRENTE ALEGA DESCONHECER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE ENDEREÇO, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SOBRE OS FATOS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA AO FEITO, BEM COMO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, INFORMAÇÕES DE E-MAIL E TELEFONE DA PARTE. EMENDA DA INICIAL PARCIALMENTE CUMPRIDA. INDÍCIO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados elevados, considerando a fase recursal, observada a gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil.”
(TJSP; Apelação Cível 1000113-90.2024.8.26.0358; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/07/2024; Data de Registro: 06/07/2024)”

“CONTRATO BANCÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito Insurgência do autor Descabimento Indícios de advocacia predatória Determinação para juntada de documentos e comparecimento pessoal em cartório Descumprimento injustificado Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário Litigância predatória Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça Tema 1.198 Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos patrocinados pelos mesmos advogados, inclusive RECURSO DESPROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1000513-07.2024.8.26.0358; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I

(Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. Insurgência contra sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso III e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de documentação. Art. 321 do CPC. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Inércia do autor. Descumprimento do dever da boa-fé objetiva processual. Art. 5º do CPC. Demanda massificada. Advocacia predatória. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1048126-58.2023.8.26.0002; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação revisional de contrato bancário ajuizada contra instituição financeira. A autora alegou a cobrança de taxa de juros abusiva em contrato de empréstimo consignado e pleiteou a readequação da taxa e a restituição de valores pagos indevidamente. O juízo de primeiro grau identificou indícios de litigância predatória, determinou a emenda da inicial para juntada do contrato objeto da lide, mas a autora permaneceu inerte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) Avaliar se a petição inicial é inepta por ausência de interesse de agir. (ii) se há elementos que caracterizam litigância predatória, justificando a extinção do feito sem resolução do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A petição inicial é inepta quando não individualiza o contrato objeto da revisão, impedindo a adequada delimitação da controvérsia e a viabilização do contraditório, conforme disposto no art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC. 4 A ausência de documentos essenciais, mesmo após intimação para emenda da inicial, impede a análise do pedido e

caracteriza ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC. 5. A distribuição massificada de ações idênticas, sem a devida individualização dos fatos, caracteriza litigância predatória, comprometendo a função jurisdicional do Estado e justificando a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme diretrizes da Recomendação nº 159/2024 do CNJ. 6. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que o abuso do direito de demandar compromete a prestação jurisdicional e autoriza a adoção de medidas para coibir práticas processuais temerárias. 7. Diante da inércia da autora, que não apresentou justificativa para a não juntada do contrato nem se manifestou em sede recursal sobre sua impossibilidade, mantém-se a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Sentença mantida. Recurso desprovido. 9. Ação considerada inepta por ausência de interesse de agir bem como a identificação de litigância abusiva justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, §§ 2º e 3º; 485, I e VI; 85, § 2º e § 11; 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.995, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 13.12.2018; STJ, REsp nº 2.159.700/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 09.08.2024. (TJSP; Apelação Cível 1061149-77.2024.8.26.0506; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)"

Por fim, conquanto a empresa ZapSign esteja credenciada no ICP-Brasil desde de 22/05/2024, os documentos assinados eletronicamente pela sua plataforma digital não possuem validade perante o Poder Judiciário, pois este exige que, quando a assinatura for efetivada por meio de certificado digital, seja emitido por autoridade certificadora credenciada, não de registro, e que possua padrão A3, não A1.

No mesmo sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA, C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Decisão que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a regularização da representação processual. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. Ação de Conhecimento. Decisão recorrida que já concedeu a benesse. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta "ZapSign". Ausência de utilização de certificado digital. Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Incabível a admissão de instrumento de procuração assinado de forma diversa da exigida pela norma. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2303130-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)"

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, por equidade, observada a gratuidade judiciária ora deferida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR